

IMUNIDADE DE ENTIDADE RELIGIOSA

Amanda Caroline Tavares de OLIVEIRA¹

Ana Laura Teixeira Martelli THEODORO²

RESUMO: Com a vinda da Constituição Federal em 1988 foram estabelecidos alguns direitos, chamados de Direitos Fundamentais que são subjetivos ao ser humano, entre esses direitos está o de inviolabilidade de consciência e crença o qual fica garantido o direito de livre exercício dos cultos religiosos, protegendo também os locais dos cultos. Porém como o Brasil é um Estado laico, proíbe que os órgãos públicos compliquem o funcionamento desses locais, ou seja, ainda que o Brasil não tenha uma religião oficial, a constituição buscou garantir a liberdade de culto para todas as religiões, sendo uma inovação em relação às antigas constituições que indicava a qual religião aquele país devesse seguir, por isso não podem ser cobrados impostos de entidades religiosas, porque criariam de certa forma um obstáculo para a liberdade religiosa, sendo assim imunes pela constituição federal no artigo 150, VI, “b”.

Palavras-chave: Direito Tributário. Imunidade Tributária. Entidade Religiosa. Isenção. Constituição

1 INTRODUÇÃO

Apesar de ser considerado um país laico (ou seja, que não adota nenhuma religião oficial), o Brasil adota leis que garantem a liberdade religiosa no país, um exemplo claro disso é no que diz respeito sobre a imunidade tributária sobre os templos de qualquer culto, o que já gerou inúmeros debates e discussões, porém agora já está pacificado o entendimento de que essas entidades possuem a imunidade tributária, isso porque segundo o IBGE, 92% da população brasileira adota alguma religião, sendo assim, ela pode ser considerada como de interesse social e com uma função significativa para cada um que a adota.

O preceito constitucional tutelado é o fato de não terem fins lucrativos, e (em regra) e não comercializar ou vender produtos, a imunidade de tributos

¹ ¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: amanda_tavares95@hotmail.com

² Docente do curso de Direito Tributário do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Negocial pela Faculdade Estadual de Londrina Orientadora do trabalho.

incentiva a permanência e a extensão das religiões no país, caso contrário, se fossem tributadas, essas entidades poderiam sofrer grandes dificuldades financeiras, podendo até serem extintas, sendo assim, essas imunidades garantem não só a efetivação de direito fundamental da liberdade de crença, mas também a liberdade de culto, tentando viabilizar o direito fundamental de liberdade religiosa.

De acordo com o artigo 145 da Nossa Constituição Federal, poderão ser instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e pelos Municípios os tributos:

- impostos
- taxas
- contribuição de melhoria
- empréstimos compulsórios

A imunidade as entidades religiosas fica restrita apenas aos impostos, não importando o tamanho da igreja ou do número de membros nem a qual religião defenda, é uma regra geral, sem privilégios.

2 DESENVOLVIMENTO

Antes de entrar especificamente no tema em comento, cabe aqui algumas considerações sobre o que são imunidades tributárias e o que são consideradas entidades religiosas.

Imunidade tributária está prevista na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 150, onde o doutrinador Ricardo Alexandre esclarece que “As imunidades são limitações constitucionais ao poder de tributar consistente na delimitação da competência tributária constitucionalmente conferida aos entes políticos” (SIQUEIRA, 2012, s.p). Ou seja, é uma exceção da regra, tendo em vista que a regra é o pagamento do tributo, nesses casos de imunidade os entes políticos ficam coibidos de executar atividades que resultem em cobrança de tributos, como por exemplo o estado de Minas Gerais que não pode ditar leis acerca do pagamento do IPVA sobre veículos que pertencem ao município de Machado-MG.

Resumindo, a imunidade tributária é uma limitação constitucional ao poder de tributar, estando manifesta na Constituição Federal, ou seja, a pessoa ou coisa que exposta pela Constituição, não pode ser taxada, visto que a imunidade

protege dentre outras coisas o equilíbrio federativo, a liberdade política e religiosa, a liberdade de expressão e cultura. Por estarem previstas na Constituição Federal, as imunidades são finitas sendo só ela quem pode limitar a utilização desse poder para benefício de algumas pessoas, serviços ou bens.

Diferente da imunidade são as isenções (que geralmente causa confusão nas pessoas). A isenção é a escusa legal do pagamento do tributo, é uma dispensa legal e não constitucional. Ela atua na lei infraconstitucional que, via de regra pode ser revogada por duas espécies: **condicionadas** (por prazo determinado) **incondicionada** (por prazo indeterminado). As isenções são infinitas, porque são criadas pelas normas, “A isenção consiste na dispensa legal do pagamento do tributo. Assim, o ente político tem competência para instituir o tributo e, ao fazê-lo, opta por dispensar o pagamento em determinadas situações” (SIQUEIRA, 2012, s.p).

A questão que faculta a imunidade tributária nos templos está prevista no artigo 150, VI, alínea “B” da Constituição, porém essa hipótese se aplica apenas aos impostos, ou seja, os templos não possuem imunidade em relação as taxas, contribuições de melhorias e outros tributos, se o legislador não pode tributar, ele não pode também estabelecer condições para que entidades religiosas possam usufruir desse benefício.

Mas o que são considerados templos religiosos? Conclui-se que templo religioso é o espaço físico onde são realizadas as solenidades religiosas. Porém o templo abrange apenas a edificação ou também todo o conjunto que a integra a instituição religiosa? Antigamente tinham duas correntes, Ricardo da Silva adotava a seguinte corrente:

O conceito de templo traz muitas divergências, podendo-se concluir pela existência de duas correntes: a) a restritiva, que somente admite que a imunidade alcança o local dedicado específica e exclusivamente ao culto religioso; e b) a liberal, que sustenta que a imunidade se estenderia aos ‘anexos’ do templo, isto é, a todos os bens vinculados à atividade religiosa, como os conventos, as casas paroquiais, as residências dos religiosos etc., bem como os serviços religiosos em si, isto é, ao atos próprios de culto (SOUZA, 2017, s.p).

Hoje em dia é pacífico na doutrina que a interpretação da norma não é de forma estrita, sendo considerado templo não só a edificação, mas também todo conjunto que integra a instituição religiosa (imunidade subjetiva) inclusive pessoas que são beneficiadas por essa ressalva como por exemplo os padres e pastores se fizerem o voto de pobreza. Se a imunidade se restringisse apenas ao espaço físico

do templo ficaria impedida cobranças de impostos que afetasse a propriedade do imóvel onde se encontra o templo (EX: IPTU ou ITR), porém não seria impedido a cobrança de imposto de renda sobre serviços relativos a celebração de casamentos.

O artigo 150 §4º CF nos diz que as vedações presentes no inciso VI, alíneas "b" e "c", abarcam apenas o patrimônio, a renda e os serviços, referente as finalidades indispensável das entidades nelas previstas, ou seja, além do critério formal (renda, patrimônio e o serviço pertencerem a entidade religiosa), é preciso que esses critérios formais estejam relacionados com a finalidade essencial da entidade, então tudo que tiver relacionado com a entidade terá imunidade como por exemplo: as salas de catequese.

Feitas estas referências passemos ao assunto principal, como dito, o artigo que veda a instituição de impostos está no 150, VI, "B" da Constituição, e fica proibido para União, Estados, Municípios e Distrito Federal:

De acordo com o dispositivo constitucional supramencionado, os entes políticos tributantes não podem exigir das entidades religiosas qualquer imposto que onere o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com suas finalidades essenciais. Neste contexto, percebe-se que a alínea "b" do art. 150, VI, visa assegurar a todos a livre manifestação de religiosidade, isto é, a fé que todos têm em certos valores espirituais e morais (SOUZA, 2017, s.p).

A imunidade da cobrança de impostos não recai apenas sobre a edificação do culto, mas em toda sua estrutura, incluindo não só o imóvel, mas também veículos utilizados pelo padre/pastor (desde que respeitar a finalidade e não for usada para fins pessoais), imóveis alugados a terceiros (se a renda for revertida para a igreja) entre outros.

Analisando o texto constitucional, percebe-se que a intenção do legislador originário foi certificar que os tributos em especial os impostos não dizimem o patrimônio e não criem obstáculos a efetivação do direito fundamental da liberdade de crença e culto. Portanto não importa o tamanho da igreja ou o tanto de membros que ela tem, ela terá imunidade quanto a impostos.

Um outro ponto a ser destacado é que se essa norma seria auto-aplicável ou se teria a necessidade de um ato normativo para que essa imunidade tivesse utilidade, tem prevalecido o entendimento que é norma auto-aplicável, porque o ente estatal não é capaz de instituir tributos não cabendo a ele deter poderes determinar quesitos em torno do exercício da norma imunizante.

De acordo com Antônio Roque Carrazza o Estado atura qualquer religião desde que não ofenda a moral, os bons costumes e nem que coloquem em perigo a segurança nacional. Seguindo o pensamento de que a religião é legítima até que se prove o contrário pelo Poder Público, houve muita discussão sobre as lojas maçônicas e se elas teriam ou não imunidade. A maçonaria requereu a imunidade de acordo com o que diz a CF em “templos de qualquer culto”, porém o artigo 1º do Estatuto da Maçonaria prevê que a maçonaria não é entidade religiosa, sendo assim, foi afastada a imunidade da maçonaria. O que pode ser discutido é se ela seria uma entidade social sem fins lucrativos, devido a realização de atividades filantrópicas.

3 CONCLUSÃO

Muito se fala sobre abolir a imunidade religiosa, o próprio Senado está com uma proposta sobre tal assunto, porém as limitações do poder de tributar são cláusulas pétreas e a entidade religiosa está relacionada ao artigo 5º da CF que fala sobre os direitos fundamentais, sendo um desses direitos o de que é inviolável a liberdade de crença. Os direitos fundamentais expressos no artigo 5º CF são meramente exemplificativos, podendo assim, existir outros, podendo entender que sendo um direito subjetivo das entidades religiosas, cláusula pétrea e estar relacionada ao direito fundamental, a imunidade a entidades religiosas não pode ser abolida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DENARI, Zelmo. **Curso de Direito Tributário**, 2008, Editora Atlas S.A

FABRETTI, Láudio Camargo e FABRETTI, Dilene Ramos, **Direito Tributário**, 2005, Editora: Atlas S.A.

FREITAS, Rafael de, **artigo “Imunidade Tributário – Templos de qualquer culto e maçonaria”** Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI193200,91041-Imunidade+Tributaria+Templos+de+qualquer+culto+e+Maconaria>. Acesso dia 20/03/2017

HELMER, Gisele Suhett, **Fim da imunidade tributária para as entidades religiosas (igrejas)**
<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=38723>. Acesso dia 20/03/2017

Notícias STF. Disponível em
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=59828>. Acesso dia 20/03/2017

SIQUEIRA, Natalia Gonçalves, **artigo “Aplicação processual da imunidade tributário dos templos e cultos religiosos”** Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/23106/aplicacao-processual-da-imunidade-tributaria-dos-templos-e-cultos-religiosos>. Acesso dia 20/03/2017

SOUZA, Bruno Eduardo Pereira, **artigo “Imunidade tributária das entidades religiosas: breve análise”** Disponível em:
<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,imunidade-tributaria-das-entidades-religiosas-breve-analise,36090.html>. Acesso dia 20/03/2017